



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cetad/Coest nº 111, de 29 de setembro de 2025.**

**Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

**Assunto:** Estimativa de Impacto dos REsps 2179065 e Outros – Incidência de PIS e Cofins sobre a correção monetária de aplicações financeiras.

*Processo SEI: 10951.005173/2025-95*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 43071/2025/MF, de 28 de julho de 2025, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 10951.005173/2025-95), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União nos REsps 2179065, 2179067 e 2170834 (Matéria SAJ nº 1.11.2.2.69 e Tema 1335).

## ANÁLISE

2. Nesses REsps, questiona-se a legalidade da incidência de PIS e Cofins sobre a correção monetária de aplicações financeiras, segundo entendimento dos arts. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, da Lei nº 10.833, de 2003, e do Decreto nº 8.426, de 2015, e demais regulamentação e normatização de regência da matéria.

## METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União nos REsps em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos itens 4 e 5 a seguir:

4. Com fundamento em informações nas bases de EFD-Contribuições relativas a PIS e Cofins apurados sobre receitas financeiras, ref. ACs de 2020 a 2024 (os cinco anos-calendário completos

mais recentes ali disponíveis), calcularam-se os montantes potenciais de perda de arrecadação futura e/ou de obrigação de devolução de valores pagos a maior dessas contribuições, caso houvesse impossibilidade legal de sua incidência sobre a correção monetária de aplicações financeiras.

5. Então, com base em tais montantes, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União que considere ilegal a incidência de PIS e Cofins sobre a correção monetária das aplicações financeiras das PJs em geral tributadas pela sistemática do Lucro Real, logo submetidas ao regime não-cumulativo de apuração de PIS e Cofins, o que se consubstanciaria em perda de arrecadação futura dessas contribuições e/ou necessidade de devolução de valores pagos a maior, integralmente ou apenas os referentes aos últimos exercícios – a depender dos exatos termos da eventual decisão judicial em relação aos REsps em tela.

## IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 21 bilhões ref. 2020 a 2024**, e de **R\$ 4,2 bilhões anuais futuros**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos seriam modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, forma de devolução de valores pagos a maior, sistemática de correção aplicável e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

## CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima não terem sido efetuados especificamente em relação aos contribuintes eventualmente atingidos nos REsps em comento, e sim a partir de um conjunto deles que supostamente compartilharia situação tributável semelhante, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser desembolsados pela União, e/ou excluídos da arrecadação federal atual e futura, em caso de eventual decisão desfavorável à União.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

*Assinado digitalmente*  
ANDRÉ LUIZ BARBOSA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

*Assinado digitalmente*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

*Assinado digitalmente*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 30/09/2025 10:03:54 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/09/2025 10:03:54 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 29/09/2025 16:00:32 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 29/09/2025 15:49:40 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 30/09/2025.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP30.0925.10043.NI0L**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
ACE4848ACD1D37C17A84088DCDE143EDD4243841E90D9001E5FC40D8EEE7E61E**